



SENADO FEDERAL

SF/25526.44732-80

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para permitir o tratamento de dados pessoais por autoridades de segurança pública em casos de desaparecimento de pessoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

.....

.....

§ 8º O tratamento de dados pessoais para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro inclui o acesso, por autoridades de segurança pública, aos dados estritamente necessários para localização de pessoa desaparecida, dispensada autorização judicial prévia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei origina-se das recomendações apresentadas no relatório de avaliação de política pública realizada pela Comissão de Segurança Pública do Senado Federal, no ano de 2024, a respeito da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas. Durante os trabalhos da Comissão, ficou evidenciada a necessidade premente de aperfeiçoamento do arcabouço legal para permitir uma atuação mais efetiva das autoridades policiais nos casos de desaparecimento.

A atual Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), embora fundamental para a proteção da privacidade dos cidadãos, necessita de ajustes para contemplar situações específicas em que o acesso ágil a dados pessoais é determinante para salvar vidas.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, milhares de pessoas desaparecem anualmente no país, sendo que as primeiras horas após o desaparecimento são fundamentais para a localização com vida. A necessidade de autorização judicial prévia para acesso a dados pessoais pode representar um obstáculo temporal nas buscas, principalmente em situações em que há risco iminente à vida ou à integridade física da pessoa desaparecida.

A alteração proposta estabelece, portanto, um equilíbrio entre a proteção de dados pessoais e a necessidade de atuação célere das autoridades de segurança pública em casos de desaparecimento. A dispensa de autorização judicial prévia, limitada aos dados estritamente necessários para localização, permite uma resposta mais efetiva e tempestiva das forças de segurança, o que aumenta as chances de um desfecho positivo.

Importante ressaltar que a proposta mantém as salvaguardas essenciais da LGPD, ao restringir o acesso aos dados estritamente necessários para a finalidade específica de localização,



SENADO FEDERAL

limitar a autorização às autoridades de segurança pública e vincular o tratamento dos dados à proteção da vida ou da incolumidade física.

Diante do exposto e considerando o imperativo de dotar as autoridades de segurança pública de instrumentos eficazes para a proteção da vida e da integridade física dos cidadãos, bem como de atender às recomendações da Comissão de Segurança Pública resultantes da avaliação da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES